



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 054/2020 - Pregão Eletrônico nº 017/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06; I. FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – 83.380.774/0001-12; MONICA R DE MELLO FARIA ME – 17.353.208/0001-97, EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – 14.163.479/0001-91, AGNUS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94, KRIPTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME – 11.696.0001-40, MAGNUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI – 11, ROGER ANDRÉ BRAHUN – 29.253.577/0001-97, ARTES DESIGN COMÉRCIO DE PREMIAÇÕES EIRELI – 20.784.632/0001-09, METALURGICA SPORT BRINDES LTDA EPP – 48.782.007/0001-39.**

Objeto: **Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual aquisição de material esportivo para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 017/2020-SRP, que tem como objeto Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual aquisição de material esportivo para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 097 a 107 do presente procedimento administrativo licitatório, em 30 de junho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 108:

- Edital e seus anexos – Fls. 109 a 156;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 017/2020 SRP, no dia 07 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 128, página s/n, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 07/07/2020, nº 34274 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 158 a 161;
- Aviso de adiamento – Fls. 163 a 165;
- Proposta Registrada – Fls. 167 a 215;
- Ata Parcial – Fls. 217 a 263;
- Suspensões do Processo – Fls. 265;
- Vencedores do Processo – Fls. 267 a 268;
- Ranking do Processo – Fls. 270 a 278;
- Ata Parcial 06/08/2020 – Fls. 280 a 328;
- Documentos enviados através de e-mail em 06/08/2020 – Fls. 330 a 339;
- Documentos de Habilitação AGNUS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – Fls. 342 a 401;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Documentos de Habilitação I FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA E MATERIAL ESPORTIVO – Fls. 403 a 470;
- Documentos de Habilitação KRIPTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME – Fls. 472 a 523;
- Documentos de Habilitação MAGNUN COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS LTDA ME – Fls. 525 a 578;
- Documentos de Habilitação MONICA R. DE MELLO FARIA ME – Fls. 580 a 605;
- Documentos de Habilitação S. SCHNEIDER EPP – Fls. 607 a 691;
- Vencedores do Processo – Fls. 693 a 694;
- Ata Parcial 10/08/2020 – Fls. 696 a 744;
- Ata Parcial 17/08/2020 – Fls. 746 a 795;
- Ata Final 18/08/2020 – Fls. 797 a 862;
- Termo de Adjudicação – Fls. 864 a 874.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente para análise e emissão de parecer quanto ao processo”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06; I. FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – 83.380.774/0001-12; MONICA R DE MELLO FARIA ME – 17.353.208/0001-97, EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – 14.163.479/0001-91, AGNUS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94, KRIPTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME – 11.669.0001-40, MAGNUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI – 11.358.329/0001-45, ROGER ANDRÉ BRAHUN – 29.253.577/0001-97, ARTES DESIGN COMÉRCIO DE PREMIAÇÕES EIRELI – 20.784.632/0001-09, METALURGICA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



SPORT BRINDES LTDA EPP – 48.782.007/0001-39, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

As empresas **MONICA R DE MELLO FARIA ME – 17.353.208/0001-97**, **EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – 14.163.479/0001-91**, **AGNUS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94**, **KRIPTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME – 11.669.0001-40**, **MAGNUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI – 11.358.329/0001-45**, **ROGER ANDRÉ BRAHUN – 29.253.577/0001-97**, **ARTES DESIGN COMÉRCIO DE PREMIAÇÕES EIRELI – 20.784.632/0001-09**, **METALURGICA SPORT BRINDES LTDA EPP – 48.782.007/0001-39**, foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos editalícios.

Sagraram-se vencedoras as empresas **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06**, no valor total de R\$ 218.933,00 (duzentos e dezoito mil novecentos e trinta e três reais) e **I. FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – 83.380.774/0001-12**, no valor de R\$ 178.461,00 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e um reais), pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

O processo teve um valor adjudicado total de **R\$ 397.394,00 (trezentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e quatro reais)**, abaixo do valor de referência, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



IV. CONCLUSÃO

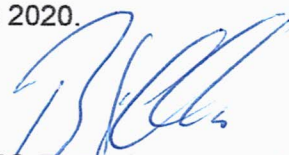
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 20 de agosto de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)